

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 0736/91

Interessado: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª Região São Paulo

Assunto : Solicita providências quanto à proliferação de escolas que ministram o Curso de Técnico em Radiologia em nível de 1º e 2º graus.

Relator : Cons. Yugo Okida

Parecer CEE nº 1493/91 - CESG - Aprovado em 13/11/91

Conselho Pleno

1- Histórico

1-1 O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia São Paulo, através do Ofício nº 006-P/91, solicita ao CEE providências com relação à proliferação de escolas que ministram o Curso de Técnico em Radiologia em nível de 1º e 2º grau.

1-2 As razões do pedido podem ser assim resumidas:

1-2-1 a Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92 790/86, regulamentou definitivamente o exercício da atividade de Técnico em Radiologia, estabelecendo em seu artigo 20 que:

"São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I- ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º graus ou equivalente e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com mínimo de 3(três) anos de duração;

II- possuir diploma de habilitação profissional expedido por Escola Técnica de Radiologia";

1-2-2 a exigência dos profissionais para que o reconhecimento da profissão se desse em nível de 3º grau, junta-se às exigências da própria sociedade que merece a prestação desses serviços por pessoas que detenham o conhecimento teórico e prático específico, não restando dúvidas de que a formação deverá ser ministrada por Escola Técnica de Radiologia, para alunos concluintes do 2º grau, portanto, em nível de 3º grau;

1-2-3 o funcionamento desses cursos é ilegal, uma vez que, de acordo com a Lei 7.397/85, cabe ao CFE a elaboração de progra-

mas de ensino (sic) para que tais cursos possam ser reconhecidos, o que não aconteceu até o momento;

1-2-4 compete ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e também aos Conselhos Regionais, "exigir o pronto cumprimento das disposições legais, em defesa da classe, da comunidade e, sobre tudo, dos pacientes, na integração social plena, colocando, como esteio, normas de conduta que resguardam a dignidade desses mesmos profissionais, com ampla autonomia no desempenho do seu mister no respeito dos cidadãos a essa atividade".

## 2- Apreciação

2-1 Versam os autos sobre solicitação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, no sentido de que sejam tomadas providências com relação à proliferação de escolas que ministram o Curso de Técnico em Radiologia em nível de 1º e 2º graus em desacordo com o que preceitua a Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92.790/86.

2-2 É preciso, no presente caso, fazer, de plano, uma correção. Não há proliferação de escolas "que ministram o curso de Técnico em Radiologia em nível de 1º e 2º grau..." (g.n.). Pela legislação vigente, o grau técnico em Radiologia é destinado apenas aos que cursam o 2º grau e não o 1º grau.

2-3 Desde 1973, o currículo mínimo para o Curso Técnico em Radiologia foi fixado pelo Conselho Federal de Educação pelo Parecer 1.273/73.

Posteriormente, a Lei 7.394/85, regulamentada pelo Decreto 92.790/86, estabeleceu diretrizes para o exercício da atividade de Técnico em Radiologia.

A partir daí, inicia-se um conflito entre a legislação educacional e a trabalhista, gerando equívocos de competência legal.

2-4 O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia quer entender que depois do advento da Lei 7.394/85 e Decreto 92.790/86, as escolas de 2º grau que oferecem o Curso Técnico em Radiologia tornaram-se ilegais por força do art. 20 da lei 7.394/85.

Vários Pareceres deste Conselho e do Conselho Federal de Educação já interpretaram o referido artigo e todos são unânimes em afirmar que os atuais cursos de 2º Grau, em nível técnico, são legais e

vão além, como o Parecer nº 842-A/86 (CLN) do nobre Conselheiro Moacir Expedito Vaz Guimarães - "... Com efeito, a Lei 7.394/85, lei ordinária, como diz sua ementa, destina-se a regular o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia. É certo que, depois desse enunciado vem a válvula, cada vez mais mal utilizada, da frase: "e dá outras providências". Nem por isso, contudo, é legítimo que uma lei ordinária de disciplinação de exercício profissional passe a dispor sobre estrutura curricular, duração de cursos, exigência de pré-requisitos, etc.

E não é legítima tal postura porque tais aspectos são de competência de áreas próprias que a receberam por força de legislação de maior hierarquia, isto é, Lei Complementar à Constituição, ou seja, lei que complementa, na fase de execução, preceitos inscritos na Constituição para os quais se prevê tal tratamento. Daí a manifesta competência do Conselho Federal de Educação e dos Conselhos Estaduais de Educação, conforme o caso, para dispor sobre a matéria de que trata este protocolado.

... A Lei, como está redigida, dispõe sobre aspectos estruturais de cursos, competência da área educacional, e nem está referendada pelo Ministro da Educação e, sim pelo Ministro do Trabalho. Criou-se, desnecessariamente, conflito entre a norma reguladora do exercício profissional - e só isso - e legislação do ensino".

2-5 O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, no entanto, persiste no seu entendimento de que a lei 7.394/85, por força do § 2º, do art. 40, determina que deverá haver, para a formação do Técnico em Radiologia, apenas cursos ministrados em nível de 3º grau, com duração de 3 anos.

Apesar da errônea interpretação daquele Conselho Regional, é de se louvar os argumentos emitidos quanto à preocupação de uma melhor formação profissional, principalmente daqueles que "lidam com vidas humanas e com a saúde do povo brasileiro, controlada, orientada e fiscalizada por seus organismos de classe".

Não somos contra uma melhor e mais profunda formação de profissionais que lidam com a saúde do ser humano.

Pelo contrário, apoiamos a preocupação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia no que toca ao "pronto cumprimento das disposições legais, em defesa da classe, da comunidade e, sobretudo, dos pacientes, na integração social plena; colocando como esteio normas de conduta que resguardam a dignidade desses mesmos profissionais, com ampla autonomia no desempenho do seu mister no respeito dos cidadãos a essa atividade".

É com isso, realmente, que um conselho de classe deve-se preocupar, zelando pelo bom desempenho profissional.

2-6 Quanto à parte de formação profissional nas escolas, existe, no entanto, uma legislação própria, normatizada e interpretada pelos Conselhos de Educação e executada pelo Ministério da Educação e Secretarias de Educação dos Estados.

Quando a Lei 7.394/85 e o Decreto 92.790/86 fazem referência ao Técnico em Radiologia, é ponto pacífico, por parte dos Conselhos de Educação, que o termo Técnico atinge somente uma formação ao nível de 2º grau (Pareceres CEE nºs 843/87, 940/88 e CFE nºs 68/18, 578/89, 470/90 e 913/90).

Por outro lado, se a formação a que a referida Lei e Decreto fazem referência fosse ao nível de 3º grau, com 3 anos de duração, somos de parecer que o termo correto seria Tecnólogo, ou seja, um profissional que possuísse uma formação mais científica e dominasse melhor as novas tecnologias como os mais recentes avanços na área de diagnóstico por imagem, a exemplo da tomografia e ressonância magnética. Aí sim caberia a exigência de uma formação após a conclusão do 2º grau.

No entanto, respondendo à consulta ora realizada e apenas nos limitando a ela, somos de parecer que os atuais cursos de Técnicos em Radiologia, em nível de 2º grau, permanecem válidos, assim como o currículo mínimo estabelecido no Parecer CFE 1.273/73.

Com o surgimento de novos cursos em nível de 3º Grau (Tecnólogo), como já vem sendo oferecidos por algumas universidades, cremos que talvez o próprio mercado realizará uma seleção natural dos mais competentes e de melhor preparo, satisfazendo assim as preocupações válidas do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

### 3- Conclusão

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao Ofício no 006-P/91, do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

São Paulo, 14 de outubro de 1991.

a) Cons. Yugo Okida  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Maria Clara PaeS Tobo, Yugo Okida, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 23.10.91

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente